

Contribuição do Sr. Humberto Carrero Neto:

Prezados membros da Diretoria Geral da ARES-PCJ

Conforme edital da consulta pública nº 01/2020, referente ao "PARECER CONSOLIDADO ARES-PCJ Nº 14/2020 - CRO - REAJUSTE DOS VALORES DAS TARIFAS DE ÁGUA, ESGOTO E DOS PREÇOS PÚBLICOS DOS DEMAIS SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 267/2019".

Compreendo que existam cláusulas contratuais financeiras e a TIR precisa ser mantido, todavia considero inadequado o reajuste neste momento devido:

Resposta da Agência Reguladora:

Agradecendo a contribuição recebida e buscando responder todas as dúvidas e observações elencadas, entendemos ser importante, inicialmente, distinguir os processos de REAJUSTE DO VALOR DA TARIFA (ou Reajuste Tarifário Ordinário) e REVISÃO PERIÓDICA, ambos componentes do Contrato de Concessão firmado entre Prefeitura Municipal de Sumaré e Concessionária Odebrecht Ambiental Sumaré S/A (atualmente BRK Ambiental Sumaré S/A).

O processo de Reajuste Tarifário refere-se à correção dos valores das tarifas praticadas com base na inflação ocorrida em período de 12 meses, medida a partir do índice estabelecido no Contrato de Concessão, qual seja o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. Os dispositivos referentes ao REAJUSTE DO VALOR DA TARIFA encontram-se na cláusula 3.5.3 do Contrato de Concessão, com definição dada no item 3.5.3.1 e data-base estabelecida pelo item 3.5.3.2:

3.5.3. Reajuste do Valor da TARIFA:

3.5.3.1. O valor da TARIFA será reajustado, pela ENTIDADE REGULADORA, a cada 12 (doze) meses, ou no menor prazo previsto na legislação, de acordo com a variação oficial do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

3.5.3.2. A data-base para efeito de cálculo do primeiro reajuste será a data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL.

Ainda de acordo com o contrato, são instituídas as REVISÕES PERIÓDICAS, a serem realizadas a cada 4 (quatro) anos, conforme a cláusula 3.5.4, com definição dada pelo item 3.5.4.1:

3.5.4. Revisão Periódica:

3.5.4.1. A Revisão Periódica ocorrerá a cada quatro anos, visando a distribuição de ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação dos custos de mercado, realizando-se ajustes para restabelecer possíveis distorções, tanto para mais quanto para menos, nas condições econômicas na prestação do SERVIÇO PÚBLICO, nas metas previstas no PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO, nos insumos em geral, consoante previsão deste CONTRATO DE CONCESSÃO e Anexos, desde que eventuais perdas ou ganhos sejam efetivamente

decorrentes na exploração do objeto deste instrumento contratual, seja por motivos tecnológicos ou de produtividade.

A Agência Reguladora ARES-PCJ, em sua Resolução nº 303, de 08 de agosto de 2019, também institui procedimentos de Reajustes e Revisões para Concessões e Parcerias Público-Privadas, com as definições presentes no Capítulo II, conforme segue:

Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - REAJUSTE DA TARIFA: mecanismo de correção de perdas inflacionárias da tarifa devida à Concessionária, sendo observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização, conforme condições e índices adotados pelo contrato, nos termos da Lei federal nº 8.987/95.

XIII - REVISÃO ORDINÁRIA: mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, observando-se, sempre, o intervalo mínimo de 04 (quatro) anos.

O presente processo trata-se de REAJUSTE DO VALOR DA TARIFA, portanto não comporta reavaliação do Contrato de Concessão no que se refere ao equilíbrio econômico-financeiro, entendido principalmente como manutenção da Taxa Interna de Retorno e eficiência no cumprimento das metas contratuais.

Finalmente, as cláusulas 3.5.3.7. e 3.5.3.8. do Contrato de Concessão são explícitas quanto à possibilidade de negar ou adiar o REAJUSTE DO VALOR DA TARIFA:

3.5.3.7. A ENTIDADE REGULADORA somente poderá deixar de homologar e autorizar o reajuste tarifário caso comprove, de forma fundamentada, que:

- a) houve erro matemático no cálculo do novo valor tarifário apresentado pela CONCESSIONÁRIA; ou*
- b) não se completou o período para a aplicação da TARIFA reajustada.*

3.5.3.8. Não poderá a ENTIDADE REGULADORA deixar de homologar o reajuste tarifário por outros motivos que não os mencionados no item 3.5.3.7.

Contribuição do Sr. Humberto Carrero Neto:

<p>a COVID19 e todo impacto econômico, ainda mais diante da possibilidade de ocorrer uma deflação, onde tenho certeza que não haverá redução das tarifas encaminhado pela BRK;</p>
--

Resposta da Agência Reguladora:

A tramitação do presente processo de REAJUSTE DO VALOR DA TARIFA teve início em 25/11/2019, e refere-se à recomposição da inflação observada entre o período outubro/2018 a setembro/2019. Por consequência, ao longo do desenvolvimento do processo não se vislumbravam os efeitos da Pandemia de COVID-19. Do ponto de vista contratual, estes efeitos deverão refletir no próximo processo de reajuste, quando o índice de inflação eventualmente apresentará os resultados de uma possível deflação.

Ainda assim, a partir do momento em que os municípios regulados pela ARES-PCJ passaram a tomar medidas legais de contenção da pandemia, a Agência Reguladora emitiu a Resolução nº 345, de 23 de março de 2020 (ou seja, posteriormente à conclusão do Parecer Consolidado nº 14/2020 – CRO), no qual foi permitida a suspensão dos processos de Reajustes e Revisões Tarifárias por meio de decisão unilateral dos titulares dos serviços (no presente caso, a Prefeitura Municipal de Sumaré), desde que decretado o estado de calamidade pública no respectivo município.

Contribuição do Sr. Humberto Carrero Neto:

a BRK não tem cumprido com seus compromissos contratuais, já recebeu reajustes e equilibrou a TIR da concessão, o % do valor faturado é maior que o % do volume consumido, indicando que aumentou seu lucro pelo m³ água e além disto, não aplicou o desconto de 10% no esgoto, mantendo uma receita indevida, entro outros aspectos financeiros que detalho abaixo, indicando que se a BRK não cumpre o contrato também não justifica ter o benefício de reajuste anual deste mesmo contrato , mesmo porque já demonstra melhoria na sua lucratividade o que garante a continuidade do serviço concedido sem a necessidade do aumento até cumprir seus débitos contratuais

Resposta da Agência Reguladora:

Ainda que o Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 14/2020 – CRO não tenha apresentado dados referentes aos volumes micromedidos (consumidos), é natural a diferença em relação aos volumes faturados, considerando que a estrutura tarifária vigente no município de Sumaré (assim como na maioria dos municípios brasileiros) estabelece cobrança mínima de 10 m³ para primeira faixa de consumo (0 a 10 m³).

Esta é a principal razão para a ocorrência de volumes faturados superiores aos micromedidos (consumidos), pois todas as economias que consomem volumes mensais abaixo de 10 m³ serão cobradas pelo “teto” da faixa. Cabe destacar que esta relação entre volumes consumidos e faturados não é a medida de equilíbrio econômico-financeiro consagrada no contrato de concessão estabelecido entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a concessionária BRK Ambiental Sumaré S.A. e não deve, portanto, implicar obstrução dos processos de reajuste tarifário ordinário previstos na avença.

Contribuição do Sr. Humberto Carrero Neto:

nós consumidores respeitamos o contrato de concessão e pagamos as tarifas com os reajustes aprovados pela ARES-PCJ, até porque ficaremos sem o serviço via corte do fornecimento, mas a BRK não cumpre o contrato e não observo por parte da ARES PCJ imparcialidade na análise financeira da concessão bem como cobrar o cumprimento dos indicadores contratuais, pois pelo

histórico, todos os reajustes solicitados pela BRK foram aprovados, a TIR foi reequilibrada e a concessionária continua não cumprindo os indicadores de qualidade e eficiência, e o lucro aumentou como observamos pelos números.

Resposta da Agência Reguladora:

As análises que compõe o Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 14/2020 – CRO não implicam juízo acerca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão a favor de qualquer uma das partes. A apresentação dos dados tem por único objetivo dar publicidade às variações de receitas e custos/despesas operacionais, oferecendo ao poder concedente e à população elementos para acompanhamento do referido contrato.

Os mecanismos para avaliação e correção de eventuais desequilíbrios observados ao longo da prestação dos serviços são os processos de Revisão Periódica e/ou Revisão Extraordinária, momento em que efetivamente cabe à Agência emitir juízo fundamentado técnica e juridicamente, após análise dos pleitos registrados pelas partes.

O processo de REAJUSTE DO VALOR DA TARIFA visa tão somente a atualização dos custos percebidos no período dos doze meses referentes à data base da Concessão, em acordo com metodologia de cálculo própria do contrato, sobre a qual é vedada qualquer interferência do ente regulador.

No que diz respeito à consideração de que "todos os reajustes solicitados pela BRK foram aprovados", convém consignar que, por conta de demandas judiciais impetradas pela Prefeitura Municipal de Sumaré, ocorreram cancelamentos de Reajustes Tarifários, fruto de decisões alheias à ARES-PCJ. Quando consultada sobre a aplicabilidade de reajustes, a Agência Reguladora sempre opinou pela manutenção do período mínimo de doze meses para qualquer modificação no valor das tarifas, independentemente de sua motivação.

Tem-se, portanto, que em determinados casos o período de aplicação dos incrementos não se deu por opção da ARES-PCJ, mas sim pela determinação do Poder Judiciário.

Contribuição do Sr. Humberto Carrero Neto:

Considero mais oportuno propor para a BRK aguardar até o 2ª semestre a avaliação do impacto nos índices de inflação, bem como solicitar para atender as pendências contratuais além de intensificar as ações de melhoria de eficiência na empresa o que melhorará seus resultados financeiros, até porque já melhoraram os índices de desempenho trazem redução de custos / perdas conforme item 3.4.1 do parecer , ou seja a lucratividade melhorou , e podemos inferir isto, mesmo que não exigidos pela ARES-PCJ, considerar este ponto torna mais justo o processo tanto para os consumidores e a concessionária precisa estabelecer caminhos para melhoria contínua assim como já melhorou em relação aos anos anteriores.

Resposta da Agência Reguladora:

Como exposto anteriormente, não cabe à Agência Reguladora adiar, postergar ou cancelar processo de REAJUSTE DO VALOR DA TARIFA nas condições normais de vigência do contrato.

As alegações expostas na contribuição são relevantes e referem-se à distribuição de ganhos de produtividade com os usuários, que deve ser devidamente avaliada, entretanto, durante o processo de Revisão Periódica do Contrato de Concessão.

Contribuição do Sr. Humberto Carrero Neto:

Outros pontos que não justificam o aumento de preço são decorrentes da avaliação dos indicadores do SNIS e indicadores contratuais não cumpridos pela BRK:

* o fato da BRK ter piorado em U01 e U02 atendimento de água e esgoto, demonstrando retrocesso nas conquistas de 2018

* em C03 consumo médio de água por esta em 11,64 m³, isto indica que muitos consomem abaixo de 10m³ mas continuam pagando o valor mínimo, o que também já traz maior lucratividade a concessionária

Resposta da Agência Reguladora:

Conforme exposto no Parecer Consolidado nº ARES-PCJ nº 14/2020 – CRO, hoje as informações divulgadas no SNIS são de natureza auto declaratória, e em razão disso, os resultados conquistados apresentam baixa confiabilidade. Desta forma, não é possível utilizar estas informações para avaliar de forma precisa qual o progresso do Prestador. No futuro, com a implantação do programa ACERTAR, a qualidade destes dados será aprimorada e poderemos, de fato, utilizar estes indicadores para medir a evolução da prestação de serviço com assertividade e segurança.

Contribuição do Sr. Humberto Carrero Neto:

quanto ao item 3.4.3 entendo que ser uma falta grave a concessionária não enviar as informações para a ARES-PCJ e deixar vencer em jan/2020 a bomba reserva nas estações de tratamento, demonstrando não atendimento do contrato, senão a quebra do contrato, e diante disto todo o processo de solicitação de aumento deve ficar paralisado, retomando o parecer somente após a concessionária enviar as devidas informações e explicações a ARES-PCJ, senão o que garante a nós consumidores que o contrato de concessão está sendo respeitado, não considero justo a agência avaliar preço sem avaliação dos indicadores contratuais, aprovar o parecer desta forma é um absurdo pois estão desatualizados e pergunto , qual o propósito da ausência de transparência da BRK em não informar os indicadores e por que a ARES-PCJ aceita utilizar informações antigas no parecer ? neste ponto não considero justo o relatório da ARES-PCJ perante aos direitos dos consumidores definidos no contrato celebrado . pois a BRK não está cumprindo seus deveres e deseja aumente neste cenário

Resposta da Agência Reguladora:

A) NÃO APRESENTAÇÃO DE INDICADORES

O Contrato de Concessão prevê que os resultados obtidos nos indicadores devem ser publicados anualmente na imprensa local até o mês de fevereiro, acompanhados das devidas justificativas para os índices que não alcançaram os resultados esperados. Esta publicação foi realizada pela Concessionária em 29/02 na Tribuna Liberal (Anexo I).

Porém, após recebimento e análise das informações mensais referentes ao último período (jul/18 - jun/19), a Agência Reguladora encontrou um erro na publicação relacionado ao indicador ICA (Índice de Continuidade do Abastecimento de Água). O valor correto obtido ao

longo dos 12 meses foi de 95,84% e não 96,04%, conforme indica a publicação da Concessionária. Sendo assim, não foi atingida a meta (96%) para este indicador.

A BRK Ambiental será notificada a realizar a publicação de uma errata com a apresentação do valor corrigido acompanhado da justificativa para o não atendimento da meta.

Os indicadores deste período estão apresentados no Anexo II deste documento.

B) NÃO CONFORMIDADE RELATIVA A BOMBA RESERVA:

A ARES-PCJ possui um programa permanente de fiscalização e monitoramento dos Serviços de Saneamento, composto por inspeções de campo nos subsistemas de água e esgoto, coletas e análises de água e esgoto, monitoramento de pressão e manutenção preventiva em equipamentos eletromecânicos.

Todo este processo de Fiscalização segue um fluxograma de ações definido pela Agência, através de suas Resoluções, em que cada etapa possui um procedimento padrão a ser cumprido em todos os Municípios regulados pela ARES-PCJ, conforme ilustra a imagem abaixo.

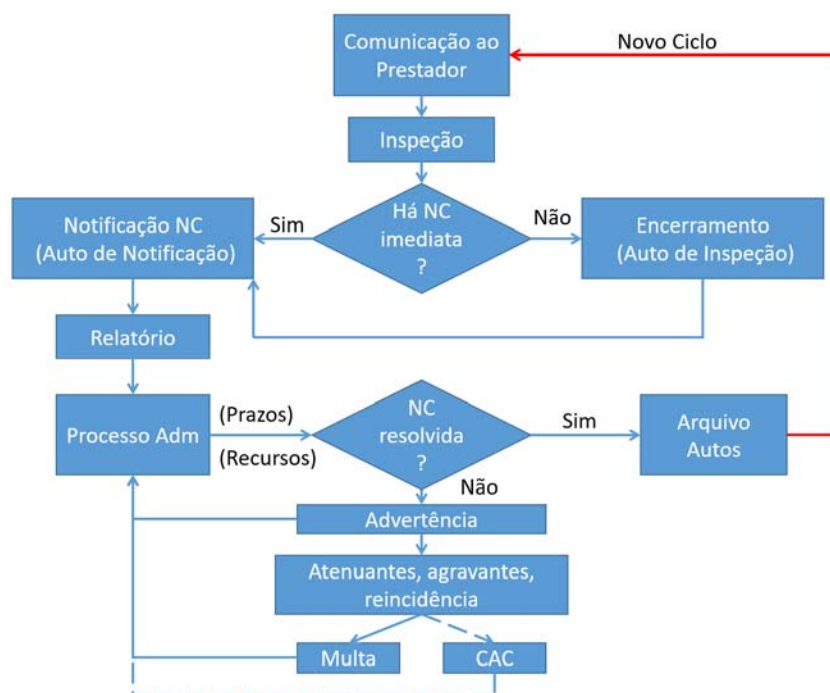


Imagem 1 – Fluxograma Fiscalizações ARES-PCJ

Como podemos ver no fluxograma acima, o não atendimento de itens já advertidos enseja a aplicação da penalidade de multa, podendo esta ser convertida na celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) pela ARES-PCJ.

Portanto, obrigatoriamente, todas as Não Conformidades apontadas no município, inclusive o item citado (bomba reserva), seguiram os ritos estabelecidos na normativa da Agência que compreendem desde a notificação da Prestadora até, nos casos aplicáveis, a sanção. Desta maneira, nenhuma outra penalidade se aplica.

Contribuição do Sr. Humberto Carrero Neto:

ao confrontar os itens 4.3.1 Volume Faturado (m3) + 5,18% x 4.3.2 Faturamento (R\$) + 11,52% limitados a Nov/2019, demonstrasse que não realizarmos a comparação em Dezembro impede a correta análise do impacto dos aumentos já realizados, mas fica evidente que o valor faturado aumentou mais que o volume consumido, o que aumentou a lucratividade da concessionária, independente disto, deveriam ter enviado / considerado os dados de Dezembro/2019 para tornar a análise mais transparente

Resposta da Agência Reguladora:

No que se refere à não apresentação dos dados realizados de dezembro/2019, a ausência é justificada pelo período de tramitação do processo de Reajuste Tarifário.

O Processo Administrativo nº 267/2019, que trata do Reajuste do Valor da Tarifa dos serviços no município de Sumaré foi aberto em 25/11/2019. A consolidação de dados realizados mensais e sua informação ao sistema de informações da ARES-PCJ tem como prazo mínimo o último dia do mês posterior ao mês de referência, ou seja, os dados de dezembro/2019 estariam disponíveis apenas ao fim de janeiro/2020, necessitando ainda das validações e conferências junto à Concessionária.

Dessa forma, optou-se por apresentar os dados até o último mês realizado e validado disponível ao fim da análise econômico-financeira (novembro/2019), com "corte" para não distorcer a comparação entre períodos. A análise econômico-financeira foi finalizada antes que houvessem os dados disponíveis do mês de dezembro/2019, ainda que o Processo Administrativo tenha tido outros eventos em sua tramitação até que o Parecer Consolidado nº 14/2020 – CRO fosse concluído.

Importante notar que a não apresentação do mês de dezembro/19 não implica prejuízo ao cálculo do índice de reajuste tarifário. A título de informação, o Anexo III contém os valores realizados para o mês de dezembro/19.

Em relação às diferenças entre variação de Volumes Faturados (4.3.1) e Faturamento (4.3.2), é necessário frisar que todos os dados financeiros apresentados no Parecer Consolidado nº 14/2020 – CRO referem-se a Valores Nominais, isto é, valores declarados pela Concessionária em suas demonstrações financeiras. Entretanto, como no período de análise houve a ocorrência de dois reajustes tarifários, é possível obter os chamados Valores Reais, isto é, valores que não refletem o aumento do preço (no caso, da tarifa), mas somente as variações de quantidade.

Quando utilizada esta metodologia, a variação do Faturamento entre os períodos janeiro a novembro dos exercícios de 2018 e 2019 é de 7,72%. As diferenças entre o aumento no volume faturado e aumento no faturamento decorrem ainda do perfil de consumo no período, considerando que um mesmo m³ faturado possui valor diferente por categorias e faixas de consumo dentro das categorias.

FATURAMENTO ÁGUA E ESGOTO – VALORES NOMINAIS					
PERÍODO	2018		2019		VARIACÃO 2018 x 2019
	VALOR	VARIACÃO MENSAL	VALOR	VARIACÃO MENSAL	
JANEIRO	6.563.631,40	-	7.528.521,97	1,30%	14,70%
FEVEREIRO	6.433.828,50	-1,98%	7.295.714,67	-3,09%	13,40%
MARÇO	7.086.066,16	10,14%	7.335.528,46	0,55%	3,52%
ABRIL	6.633.176,00	-6,39%	7.631.178,57	4,03%	15,05%
MAIO	6.780.246,78	2,22%	7.297.384,51	-4,37%	7,63%
JUNHO	6.276.320,74	-7,43%	7.122.720,39	-2,39%	13,49%
JULHO	6.914.206,88	10,16%	7.176.951,34	0,76%	3,80%
AGOSTO	6.634.397,41	-4,05%	7.052.359,38	-1,74%	6,30%
SETEMBRO	6.763.287,00	1,94%	7.687.790,03	9,01%	13,67%
OUTUBRO	7.144.953,45	5,64%	8.202.971,28	6,70%	14,81%
NOVEMBRO	6.750.974,76	-5,51%	8.173.202,78	-0,36%	21,07%
TOTAL (1)	73.981.089,08		82.504.323,38		11,52%
DEZEMBRO	7.432.094,19	10,09%			
TOTAL (2)	7.432.094,19		0		
TOTAL (1+2)	81.413.183,27		82.504.323,38		

FATURAMENTO ÁGUA E ESGOTO – VALORES REAIS					
PERÍODO	2018		2019		VARIACÃO 2018 x 2019
	VALOR	VARIACÃO MENSAL	VALOR	VARIACÃO MENSAL	
JANEIRO	6.563.631,40	-	7.528.521,97	1,30%	14,70%
FEVEREIRO	6.433.828,50	-1,98%	7.040.836,39 ^a	-6,48%	9,43%
MARÇO	7.086.066,16	10,14%	7.079.259,27 ^a	0,55%	-0,10%
ABRIL	6.633.176,00	-6,39%	7.364.580,75 ^a	4,03%	11,03%
MAIO	6.780.246,78	2,22%	7.042.447,90 ^a	-4,37%	3,87%
JUNHO	6.276.320,74	-7,43%	6.873.885,73 ^a	-2,39%	9,52%
JULHO	6.914.206,88	10,16%	6.926.222,10 ^a	0,76%	0,17%
AGOSTO	6.634.397,41	-4,05%	6.805.982,80 ^a	-1,74%	2,59%
SETEMBRO	6.763.287,00	1,94%	7.419.214,47 ^a	9,01%	9,70%
OUTUBRO	7.144.953,45	5,64%	7.916.397,68 ^a	6,70%	10,80%
NOVEMBRO	6.750.974,76	-5,51%	7.692.285,11 ^b	2,17%	19,81%
TOTAL (1)	73.981.089,08		79.689.634,17		7,72%
DEZEMBRO	7.432.094,19	10,09%			
TOTAL (2)	7.432.094,19		0		
TOTAL (1+2)	81.413.183,27		82.504.323,38		

Os valores com o sinal “a” são líquidos do efeito da aplicação do reajuste a partir de fevereiro/2019 (3,62%). O valor com sinal “b” é líquido do efeito acumulado da aplicação dos reajustes de fevereiro/2019 (3,62%) e novembro/2019 (2,54%).

Contribuição do Sr. Humberto Carrero Neto:

no item 4.5 RECEITAS, CUSTOS e DESPESAS deveria considerar o período Dez/2017~Nov/2018 e Dez/2018~Nov/2019 , além disto o que nos garante que as despesas e custos operacionais não escondem a ineficiência da concessionária, seria oportuno a ARES/PCJ demonstrar um comparativo da média do m3 no período da concessionaria BRK em relação com a mesma informação das demais concessionárias dos municípios da ARES-PCJ, além de estabelecer uma avaliação via planilha de custos se as boas práticas de gestão forem aplicadas nas concessionárias, isto seria justo com os consumidores

Resposta da Agência Reguladora:

A ARES-PCJ optou por apresentar dados referentes aos exercícios no qual se baseia o período indicado para cálculo do Reajuste Tarifário.

A sugestão de análise e apresentação de um período maior será estudada pela agência para aplicação nos próximos processos de Reajuste, considerando que os dados apresentados para o período sugerido na contribuição não afetam o cálculo do Reajuste Tarifário, baseado no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (período outubro/2018 a setembro/2019).

A título de informação, o Anexo III contém os valores realizados para o mês de dezembro/19.

A sugestão de comparativo com demais municípios também será estudada para apresentação nos próximos processos de Reajuste do Valor da Tarifa.

Em relação à avaliação de ineficiência e boas práticas de gestão, as mesmas devem ser incorporadas à análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato no momento da Revisão Periódica. Destaca-se, no entanto, que a Concessionária é obrigada a observar o Regulamento da Concessão e as Resoluções da ARES-PCJ que dispõe sobre as condições de prestação dos serviços, estando sujeita às fiscalizações da Agência Reguladora ARES-PCJ, bem como às sanções cabíveis, a qualquer tempo.

Contribuição do Sr. Humberto Carrero Neto:

no item 3.7 - Interrupção de abastecimento ocorrida em 2019, a determinação da Nota Técnica ARES-PCJ Nº 25/2019 foi de 10% sobre o valor do faturamento mínimo, a BRK reportou que aplicou desconto de 10% somente sobre a tarifa de água, todavia se a tarifa de esgoto é cobrada base o consumo d'água, a BRK deveria aplicar também 10% de desconto sobre a tarifa de esgoto cobrada sobre um serviço não prestado e comprovado, desta forma auferiu lucro indevido e injusto , e a ARES PCJ não questionou, considero que ocorreu ausência de imparcialidade uma vez que nós consumidores saímos prejudicados novamente.

Resposta da Agência Reguladora:

Conforme esclarece o Parecer Consolidado nº 14/2020 – CRO, os eventos ocorridos em julho/2019 afetaram apenas o abastecimento de água em Sumaré. Desta forma, o serviço de

esgoto não foi prejudicado. Sendo assim, a determinação da Agência foi pela aplicação do desconto somente sobre a tarifa de água.

Contribuição do Sr. Humberto Carrero Neto:

Informo que não entendi mencionarem no item 2.1.1. que a ARES-PCJ não participou do aumento em 2018 se emitiu em Nov/2017 o documento 11604_Parecer_Consolidado_-_42_2017_-_Sumaré.pdf , conforme consta no site, e foi aplicado em Nov/2019 conforme decisão judicial, e também porque ocorreram ajustes em Fevereiro/2019 - 3,62% - Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão - Resolução ARES-PCJ nº 150/2016, pode ser por desconhecimento de minha parte sobre o assunto, mas não considere a informação.

Resposta da Agência Reguladora:

No item 2.1.1 apenas foi esclarecido que o Município saiu do consórcio ARES-PCJ em 2017, por decisão da Lei Municipal nº 5.960/2017, e retornou em 2019 por força de sentença judicial proferida no Processo nº 1010699-74.2017.8.26.0604, da 3ª Vara Cível de Sumaré. Sendo assim, durante o período de dezembro/2017 a março/2019 a Concessionária não foi fiscalizada e regulada por esta Agência Reguladora.

Vale destacar que o reajuste do ano de 2017, aplicado em novembro/2019, foi aprovado através de decisão judicial proferida pelos autos do processo nº 1007911-53.2018.8.26.0604 e que apesar de ter sido publicado o Parecer Consolidado ARES-PCJ Nº 42/2017, não houve homologação da Agência através da publicação de Resolução pertinente.

Também esclarecemos que o reajuste de 3,62% se refere a uma das parcelas resultantes da Revisão Extraordinária, ocorrida em 2016, originada em razão da assinatura do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com o Ministério Público.

Contribuição do Sr. Humberto Carrero Neto:

Além disto não entendi o motivo da ARES PCJ não considerar no item 5 a relação entre os itens:
* 4.6 Análise econômica (reajuste a cada 12 meses pelo IPCA) x 4.6.1 Inflação (IPCA 2,89%) x 4.3.2 reajuste de 3,62% em Fev/2019
* primeiro já ocorreu um ajuste em Fev/2019 e isto amortizou o impacto da inflação do período out/2018~Fev/2019, por que não está sendo avaliado sob outro período a inflação?
* segundo não me parece coerente considerar IPCA cheio de 2,89% e desprezar o aumento de Fevereiro/2019 +3,62% (Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão - Resolução ARES-PCJ nº 150/2016), ter reajuste anual + revisão extraordinária não me parece transparente e amparado pelo contrato de concessão, enfim não me parece justo este parecer da agencia ARES PCJ, perante ao consumidor quanto para a concessionária, sendo necessário demonstrar no relatório de forma clara que está ocorrendo imparcialidade no parecer informado, talvez esclarecendo o porquê a revisão extraordinária não deveria ser considerada.

Resposta da Agência Reguladora:

Como informado acima, o reajuste aplicado em fevereiro/2019 refere-se ao resultado de Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão, motivada pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo que teve efeitos não previstos sobre o cronograma de investimentos do Contrato, ou seja, não possui

relação com a correção inflacionária da tarifa, e sim com sua correção para atendimento de novos investimentos.

A Revisão Extraordinária é prevista no Contrato em sua cláusula 3.5.5, com definição no item 3.5.5.1 e condições para solicitação nos itens 3.5.5.2 e 3.5.3.4:

3.5.5. Revisão Extraordinária:

3.5.5.1. A Revisão Extraordinária do valor das Tarifas poderá ocorrer a qualquer tempo quando houver variação da Taxa Interna de Retorno contratualmente prevista

3.5.5.2. A TIR, critério objetivo para analisar a imperiosidade da revisão extraordinária, sofre alterações nos seguintes eventos:

a) modificação unilateral do contrato, que importe variação dos custos ou das receitas da concessionária, tanto para mais quanto para menos;

b) alteração legislativa que implique a criação, modificação ou extinção de tributos após a data de publicação do EDITAL;

c) alteração legislativa, em qualquer esfera federativa, que implique ônus a ser suportado pela CONCESSIONÁRIA;

d) ocorrência de "fato do príncipe" ou "fato da administração" que resultem em variações dos custos da concessionária, incluindo determinações de autoridades ambientais que alterem os encargos da concessão, dentre eles, a modificação ou antecipação das metas da concessão;

e) ocorrência de caso fortuito, força maior ou sujeições imprevistas, que acarretem alteração dos custos da concessionária e cuja responsabilidade não seja a ela atribuível;

f) alterações nos valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

g) atualização do PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO implicando alteração nos custos ou encargos da CONCESSIONÁRIA, incluindo nesta hipótese extensão da área de concessão;

h) recebimento de bens vinculados à CONCESSÃO que necessitem de investimentos da CONCESSIONÁRIA para sua adequação técnica e operacional, incluindo nesta hipótese as obras a serem construídas com recursos do governo federal ou estadual para serem incorporadas, posteriormente, na esfera da prestação do SERVIÇO PÚBLICO;

i) atraso nas obras previstas de bens afetos à CONCESSÃO, que não seja de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;

j) nos demais casos previstos na legislação;

k) nos demais casos não expressamente listados acima que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato DE CONCESSÃO, não motivados ou causados pela CONCESSIONÁRIA.

3.5.5.3. Para fins do disposto no presente item, considera-se:

a) Fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

b) Fato da Administração: toda ação ou omissão da Administração Pública Direta ou Indireta que, incidindo direta e especificamente sobre este CONTRATO DE CONCESSÃO, retarda, agrava ou impede a sua execução pela CONCESSIONÁRIA, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;

c) Caso fortuito: o evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera obstáculo intransponível para a CONCESSIONÁRIA no cumprimento deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

d) Força maior: o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria óbice intransponível para a CONCESSIONÁRIA na execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, consubstanciado em ato superveniente impeditivo de cumprimento das obrigações assumidas;

e) Sujeições imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes quando da celebração deste CONTRATO DE CONCESSÃO, mas que surgem no decorrer de sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando ou onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos, consubstanciada pela descoberta superveniente de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, embora sua existência seja anterior à data de assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, mas só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho.

O resultado da referida Revisão Extraordinária implicou na concessão de reajuste de 10,86%, a ser aplicado em 3 (três) parcelas de 3,62%, independentes da aplicação dos Reajustes Tarifários ordinários com base no IPCA. Desta forma, não há óbice na aplicação das tarifas devido ao aumento ocorrido em fev/2019.

Necessário ainda ressaltar que por conta de demandas judiciais impetradas pela Prefeitura Municipal de Sumaré, ocorreram cancelamentos de Reajustes Tarifários, fruto de decisões alheias à ARES-PCJ.

Contribuição do Sr. Humberto Carrero Neto:

Em tempo gostaria de sugerir que a ARES-PCJ publicasse o edital adicionando nele o propósito da consulta pública: REAJUSTE DE VALORES, tornando a consulta pública mais coerente, ética e transparente, facilitando o acesso a informação, tanto ao publicarem no jornal ou outros meios, também a própria BRK poderia informar via Conta de consumo e SMS a existência da consulta pública, pois possui estes outros 2 canais para informar os consumidores de forma direta.

Resposta da Agência Reguladora:

A sugestão exposta na contribuição será avaliada pela Agência Reguladora para aplicação nos próximos processos de Reajuste do Valor da Tarifa.

Contribuição do Sr. Humberto Carrero Neto:

Agradeço a colaboração de todos e fico no aguardo de retorno, confirmando a ciência da ARES-PCJ deste e-mail.

Atenciosamente
Humberto Carrero Neto
19 9 9709-7819

ANEXOS



Hortolândia orienta comunidade sobre os benefícios da alimentação saudável
LEIA MAIS NA PÁGINA 10

Prefeitura de Sumaré inicia cronograma de ações junto à população de rua da cidade

Serviço Especializado de Abordagem Social da cidade é executado pela Inclusão Social e Casa de Acolhimento Resgatar

Da Redação **sumar**
@tribunadoliberal.com.br

A Prefeitura de Sumaré, por meio da Secretaria Municipal de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social, iniciou na última quinta-feira, dia 27 de fevereiro, um cronograma de ações visando a identificação de moradores economicamente de áreas onde normalmente são encontradas pessoas em situação de rua. Nesses locais, as equipes da Prefeitura distribuem panfletos e informam sobre o SEAS (Serviço Especializado de Abordagem Social) realizado pelo Município – como a oferta e formas de acesso a serviços de rede social municipal. O trabalho do SEAS é executado pela Inclusão Social e Casa de Acolhimento Resgatar.

“O resgate ao trabalho das nossas equipes junto à população em situação de rua são fundamentais para que possam realizar, da melhor forma possível, a reintegração social dessas pessoas junto aos familiares e, quando é o caso, encaminhá-las para as famílias em suas cidades de origem”, comentou o prefeito Luiz Alfredo Dubois (PPS).

A programação começou na Avenida Ivo Triviana, região central de Sumaré. No período da tarde, equipes da Inclusão Social, Guarda Municipal e SEAS estiveram reunidas para compartilhar informações (principalmente locais de permanência, pontos de coleta do acervo parafarmaco da Assistência Social, particularidades de cada território) e discutir situações complementares entre a Assistência Social e a Segurança Pública.

CRONOGRAMA
Nas próximas semanas, haverá equipes na Avenida Reboças (32.031), no entorno do bairro do Matão (32.032), proximidades da Caixa Econômica Federal no Matão (32.033), região da Rodoviária Municipal (32.034), e próximo ao Centro Esportivo (32.035).



Equipes da Prefeitura distribuem panfletos e informam sobre o SEAS

150

ABORDAGENS
Geralmente, são pessoas do sexo masculino e com idade entre 30 e 59 anos

As regiões que receberam o trabalho de sensibilização foram definidas pelo Índice Social sendo como referência as áreas onde há maior frequência de população é encontrada. Masão (identificando os pontos de encontro) e também a migração da população de rua vindo de Campinas, Centro Nova Verena.

Desde dezembro do ano passado, as secretarias de Inclusão Social e Saúde estão articulando para e apoiar o trabalho de identificação da população em situação de rua, aprimorando os fluxos de atendimento dos serviços e elaborando um modelo de cadastro de rua, desdobrando as novas equipes com a finalidade de orientar e oferecer todos os cuidados necessários a essas pessoas”, explicou o secretário municipal de Inclusão Social, José Tavares de Sigorta.

Em média, o SEAS realiza 120 abordagens por mês, entre municípios e pessoas em situação de rua. Sobre as características da população, geralmente, são pessoas do sexo masculino e com idade entre 30 e 59 anos. O trabalho acontece sempre de segunda, quarta e sexta-feira, das 08 às 17h, e de terça e quarta-feira, no período das 10h às 13h horas. Para acessar o SEAS, utilize os telefones (019) 3380-030 ou (019) 3380-030.

► BEM-ESTAR ANIMAL

Ação sobre guarda de pets no CarnaU é neste sábado

Da Redação **sumar**
@tribunadoliberal.com.br

Neste sábado (07/02), a Prefeitura de Hortolândia fará ação de orientação aos tutores de animais domésticos sobre guarda responsável. A ação do DIFREA (Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal) acontece das 10h às 12h, durante o 1º CarnaU Pet Premium e Shopping Hortolândia, no estacionamento coberto do centro comercial, localizado na Rua José Camargo, no Bairro Campesinos. O evento será a apoio da Administração Municipal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Serviços municipais conversarão com os presentes sobre castração e também sobre o FUMBEA (Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal), que busca criar e aplicar recursos, visando o finan-



Ação acontece durante o "1º CarnaU Pet"

ciamento, o investimento, a adoção, a implantação e o acompanhamento das ações voltadas à proteção e ao bem-estar dos animais no município.

Segundo os organizadores, haverá desfile de fantasias, feição de adoção de animais da ONG Cão Feliz e ginástica social para crianças. Inscrições para o desfile e outras informações podem ser obtidas por meio do site <http://www.sumar.sp.gov.br/carnaupet> ou pelo e-mail projeto-carnaupet@gmail.com.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA DO SINDSMOR

O Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços Públicos Municipais do Poder Executivo e Legislativo, Administração Direta e Indireta do Município de Monte Mor SP – SINDSMOR, CNPJ 11.675.091/0001-81, através de seu presidente, Sr Adelfo Paranhos da Silva, com base no Estatuto Social vigente, CONVOCA Assembleia Geral Extraordinária para o dia 03/03/2020, na sua sede, localizada na Rua Afonso Mian nº 74, Jardim Guanabara, Monte Mor SP, em primeira chamada as 17h30min ou em segunda chamada as 18h00min, como determina o Estatuto, para deliberar sobre a seguinte pauta: 1 ratificar o processo eleitoral. A presente Assembleia objetiva atender as exigências manifestadas pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Monte Mor na averbação de seus documentos – Monte Mor 29/02/2020.

RELATÓRIO CONSOLIDADO

Indicadores de Desempenho do Contrato de Concessão nº 141/2014 (período: 07/2018 a 06/2019)

Índice	SELA	Meta do Período	Realizado no Período	Condição
Quantidade de Água Distribuída	QGA	Maior ou igual a 95%	95,45%	Atendida
Cobertura do sistema de abastecimento de água	COA	Maior ou igual a 95%	100%	Atendida
Contribuição do abastecimento de água (CA)	ICA	Maior ou igual a 90%	96,84%	Atendida
Índice de perdas no sistema de distribuição	IPD	Menor ou igual a 40%	36,80%	Atendida
Cobertura do sistema de regulação	CRS	Maior ou igual a 95%	100%	Atendida
Cobertura do tratamento de efluentes	CTE	Maior ou igual a 65%	28%	()
Índice de satisfação de reclamações	ICFD	Menor ou igual a 1,80 reclamações/mês/usuário	0,22	Atendida
Índice de satisfação de reclamações	ICFR	Menor ou igual a 1,80	0,30	Atendida
Índice de qualidade do serviço	IQS	Maior ou igual a 85%	86%	Atendida
Índice de Eficiência na Prestação de Serviço e no Atendimento ao Público	IESAP	Maior ou igual a 8	9,75	Atendida
Índice de atendimento de reclamações de concessão de serviço	IASCS	Maior ou igual a 8	6	Atendida
Índice de nível de controle e de qualidade percebida pelos usuários na prestação do serviço	INCS2	Maior ou igual a 80%	82,0%	Atendida

() Meta alcançada ao longo do período de Condição Satisfeita pelo Plano Condição e Métricas Público.

Os resultados obtidos e demonstrados são fruto de análises e medições realizadas por técnicos especializados com base nas premissas contratuais e demais normas vigentes. A concessionária reforça que vem cumprindo os metas contratuais e métricas em conformidade em transformar o município de Sumaré em referência em saneamento na Região Metropolitana de Campinas.



ANEXO II – Indicadores contratuais – Período jul/2018 – jun/2019

Indicador	Sigla	Unid.	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	MÉDIA ANUAL
Qualidade da Água Distribuída	IQA	%	93,23%	93,43%	93,41%	93,26%	92,03%	92,07%	92,33%	92,93%	93,54%	94,33%	94,91%	95,72%	93,43%
			Bom	Bom	Bom	Bom	Bom	Bom	Bom	Bom	Bom	Bom	Bom	Bom	Ótimo
Cobertura do Sistema de Abastecimento de Água	CBA	%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100,00%
			Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
Continuidade do Abastecimento de Água	ICA	%	95,68%	95,59%	95,65%	95,84%	95,57%	96,00%	96,10%	95,67%	95,52%	96,43%	96,00%	96,00%	95,84%
			Irregular	Irregular	Irregular	Irregular	Irregular	Irregular	Irregular	Irregular	Irregular	Irregular	Irregular	Irregular	Irregular
Perdas no Sistema de Distribuição	IPD	%	38,56%	34,99%	37,40%	40,23%	34,67%	43,68%	35,22%	32,76%	40,10%	39,40%	42,39%	43,52%	38,58%
			Regular	Satisfatório	Regular	Inadequado	Satisfatório	Inadequado	Regular	Satisfatório	Inadequado	Regular	Inadequado	Inadequado	Inadequado
Cobertura dos Serviços de Esgotamento Sanitário	CBE	%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
			Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
Cobertura de Tratamento de Esgoto	CTE	%	27,00%	28,00%	27,00%	29,00%	28,00%	29,00%	26,00%	26,00%	28,00%	27,00%	27,00%	28,00%	27,50%
			Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório
Obstrução de Ramais Domiciliares	IORD	%	0,27%	0,24%	0,20%	0,27%	0,22%	0,23%	0,25%	0,16%	0,20%	0,21%	0,21%	0,23%	0,22%
			Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
Obstrução de Redes Coletoras	IORC	eventos/km	0,28	0,40	0,27	0,37	0,41	0,41	0,59	0,32	0,34	0,36	0,34	0,28	0,36
			Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado	Adequado
Eficiência do Tratamento de Esgoto	IQE	%	86,00%	82,00%	79,00%	85,00%	90,00%	87,00%	91,00%	85,00%	85,00%	83,00%	82,00%	87,00%	85,17%
			Regular	Regular	Ruim	Regular	Bom	Regular	Bom	Regular	Regular	Regular	Regular	Regular	Regular
Eficiência na Prestação dos Serviços e no Atendimento ao Público	IESAP	-	10,00	10,00	10,00	10,00	8,50	8,50	10,00	10,00	10,00	10,00	10	10	9,75
			Ótimo	Ótimo	Ótimo	Ótimo	Ótimo	Ótimo	Ótimo	Ótimo	Ótimo	Ótimo	Ótimo	Ótimo	Ótimo
Adequação do Sistema de Comercialização do Serviço	IACS	-	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00
			Ótimo	Ótimo	Satisfatório	Ótimo	Ótimo	Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório

LEGENDA	
DM	DM- Dentro da meta anual estabelecida no Anexo 4
FM	FM- Fora da meta anual estabelecida no Anexo 4
Resultado	Os resultados destacados em vermelho são aqueles que não atingiram o valor limite mensal estabelecido no Anexo 4

Pela tabela acima, é possível notar que o indicador ICA (Índice de Continuidade do Abastecimento de Água) não atingiu a meta anual de 96%. Além disso, no mês de setembro/2018 o IQE (Índice de Eficiência do Tratamento de Esgoto) teve resultado “Ruim”, pois não atingiu a meta de 80%.

ANEXO III – Valores realizados até dez/19

VOLUME DE ÁGUA E ESGOTO FATURADO (m³)					
PERÍODO	2018		2019		VARIACÃO 2018 x 2019
	VALOR	VARIACÃO MENSAL	VALOR	VARIACÃO MENSAL	
JANEIRO	2.739.299	-	2.995.231	10,77%	9,34%
FEVEREIRO	2.748.137	0,32%	2.881.990	-3,78%	4,87%
MARÇO	2.716.109	-1,17%	2.840.081	-1,45%	4,56%
ABRIL	2.815.431	3,66%	2.815.475	-0,87%	0,00%
MAIO	2.803.457	-0,43%	2.842.490	0,96%	1,39%
JUNHO	2.680.232	-4,40%	2.650.055	-6,77%	-1,13%
JULHO	2.586.965	-3,48%	2.715.804	2,48%	4,98%
AGOSTO	2.686.251	3,84%	2.686.752	-1,07%	0,02%
SETEMBRO	2.704.869	0,69%	3.035.658	12,99%	12,23%
OUTUBRO	2.701.732	-0,12%	2.986.412	-1,62%	10,54%
NOVEMBRO	2.785.063	3,08%	3.070.965	2,83%	10,27%
DEZEMBRO	2.704.111	-2,91%	2.838.733	4,98%	4,98%
TOTAL	32.671.656		34.359.646		5,17%

FATURAMENTO ÁGUA E ESGOTO - VALORES NOMINAIS					
PERÍODO	2018		2019		VARIACÃO 2018 x 2019
	VALOR	VARIACÃO MENSAL	VALOR	VARIACÃO MENSAL	
JANEIRO	6.563.631,40	-	7.528.521,97	1,30%	14,70%
FEVEREIRO	6.433.828,50	-1,98%	7.295.714,67	-3,09%	13,40%
MARÇO	7.086.066,16	10,14%	7.335.528,46	0,55%	3,52%
ABRIL	6.633.176,00	-6,39%	7.631.178,57	4,03%	15,05%
MAIO	6.780.246,78	2,22%	7.297.384,51	-4,37%	7,63%
JUNHO	6.276.320,74	-7,43%	7.122.720,39	-2,39%	13,49%
JULHO	6.914.206,88	10,16%	7.176.951,34	0,76%	3,80%
AGOSTO	6.634.397,41	-4,05%	7.052.359,38	-1,74%	6,30%
SETEMBRO	6.763.287,00	1,94%	7.687.790,03	9,01%	13,67%
OUTUBRO	7.144.953,45	5,64%	8.202.971,28	6,70%	14,81%
NOVEMBRO	6.750.974,76	-5,51%	8.173.202,78	-0,36%	21,07%
DEZEMBRO	7.432.094,19	10,09%	7.850.488,55	-3,95%	5,63%
TOTAL	81.413.183,27		90.354.811,93		10,98%

FATURAMENTO ÁGUA E ESGOTO - VALORES REAIS					
PERÍODO	2018		2019		VARIACÃO 2018 x 2019
	VALOR	VARIACÃO MENSAL	VALOR	VARIACÃO MENSAL	
JANEIRO	6.563.631,40	-	7.528.521,97	1,30%	14,70%
FEVEREIRO	6.433.828,50	-1,98%	7.040.836,39 ^a	-3,09%	13,40%
MARÇO	7.086.066,16	10,14%	7.079.259,27 ^a	0,55%	3,52%
ABRIL	6.633.176,00	-6,39%	7.364.580,75 ^a	4,03%	15,05%
MAIO	6.780.246,78	2,22%	7.042.447,90 ^a	-4,37%	7,63%
JUNHO	6.276.320,74	-7,43%	6.873.885,73 ^a	-2,39%	13,49%
JULHO	6.914.206,88	10,16%	6.926.222,10 ^a	0,76%	3,80%
AGOSTO	6.634.397,41	-4,05%	6.805.982,80 ^a	-1,74%	6,30%
SETEMBRO	6.763.287,00	1,94%	7.419.214,47 ^a	9,01%	13,67%
OUTUBRO	7.144.953,45	5,64%	7.916.397,68 ^a	6,70%	14,81%
NOVEMBRO	6.750.974,76	-5,51%	7.692.285,11 ^b	-0,36%	21,07%
DEZEMBRO	7.432.094,19	10,09%	7.388.559,64 ^b	-3,95%	-0,59%
TOTAL	81.413.183,27		87.078.193,82		6,96%

Os valores com o sinal "a" são líquidos do efeito da aplicação do reajuste a partir de fevereiro/2019 (3,62%). Os valores com sinal "b" são líquidos do efeito acumulado da aplicação dos reajustes de fevereiro/2019 (3,62%) e novembro/2019 (2,54%).

COMPARATIVO DAS RECEITAS, CUSTOS E DESPESAS - EXERCÍCIO DE 2019 ¹					
PERÍODO	RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA ²	VARIACÃO 2018 x 2019	CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS ²	VARIACÃO 2018 x 2019	SALDO
JANEIRO	6.715.418,25	14,38%	6.966.169,01	16,61%	-250.750,76
FEVEREIRO	6.491.211,96	12,23%	7.363.071,93	41,05%	-871.859,97
MARÇO	6.558.966,91	2,62%	6.286.523,59	-4,77%	272.443,32
ABRIL	6.805.399,56	22,79%	6.072.951,72	4,93%	732.447,84
MAIO	6.098.893,52	2,31%	7.676.794,98	15,12%	-1.577.901,46
JUNHO	6.834.046,49	23,57%	6.172.663,76	8,69%	661.382,73
JULHO	6.433.460,93	3,63%	6.811.399,79	34,18%	-377.938,86
AGOSTO	6.321.882,66	5,85%	6.234.850,43	-1,22%	87.032,23
SETEMBRO	6.901.138,73	13,70%	6.400.787,60	4,32%	500.351,13
OUTUBRO	7.351.724,90	14,17%	6.379.650,80	47,29%	972.074,10
NOVEMBRO	7.159.191,45	17,71%	5.679.792,40	5,31%	1.479.399,05
DEZEMBRO	7.013.334,08	5,28%	6.428.453,07	3,38%	584.881,01
TOTAL (1)	80.684.669,44	11,27%	78.473.109,08	13,08%	1.626.679,35

¹Valores nominais informados via Sistema de Gestão Regulatória. Na ocasião de cálculo de revisão contratual, os valores devem ser corrigidos para a mesma base.

²Deduzidos valores das contas "Receita de Construção Ativo Intangível" e "Custo de Construção Ativo Intangível"